

PUBLICADO DOM 18/06/2004

**PARECER Nº 528/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/02**

Visa o presente Projeto de Lei nº 323/02, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki estabelecer normas referentes à denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

Segundo o autor da propositura, a necessidade de identificar próprios, logradouros e obras de arte, para que sirvam de referência à população que circula pela cidade e a usufrui, tem sido motivação para homenagear cidadãos de relevo no campo da ciência, das artes, da política e da história, ou ainda, para manter viva a memória de uma tradição local, de um evento histórico, de uma batalha significativa. Cada denominação tem, portanto, uma origem e deve ser preservada na memória histórica da cidade, mesmo os logradouros sem denominação por atos oficiais, mas consagrados de forma popular.

O projeto de lei proíbe a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, tais como aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

A propositura exclui da vedação os casos previstos no art. 1º, da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com redação dada pela lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, ou sejam casos que: constituam denominações homônimas; não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; ou, quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Revoga o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação: "§1º - As denominações não são consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes.", ou seja, nomes iguais, porém de tipos de logradouros diferentes não serão considerados casos de homonímia.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, no parecer 1212/02, por encontrar fundamento nos artigos 13, incisos I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, porém apresenta substitutivo ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça pois, o cidadão precisa de informações acerca dos lugares da cidade onde habita, trabalha ou apenas circula. Tal conhecimento pode fortalecer o sentimento de pertencimento e identidade necessário à vida cidadã e as medidas propostas, garantirão também a preservação da memória histórica e o respeito à tradição cultural do povo de uma cidade.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 323/02**

Estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio

de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º – Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos previstos no art.1º da Lei nº. 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º - O § 1º do art.1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos ou túneis.

Art. 3º - Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

§ 1º - O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no caput, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 4º - O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação desta lei.

Parágrafo único – O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parcerias previstas no “caput” deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art.1º da Lei nº. 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/05/03

ERASMO DIAS – Relator  
BISPO ATÍLIO FRANCISCO  
J.F. ZELÃO  
JOSÉ OLÍMPIO  
NABIL BONDUKI  
RICARDO MONTORO